

PARECER JURÍDICO nº. 02 /2017

Indexado ao(s) Processo(s) Nº: 09010003343/13

Requerente: Diógenes Alves de Azevedo - **CNPJ:** 527.061.926-15

Registro do Imóvel de f. 05: Mat. 130291 - atualizada em 03.12.2012

Área total da propriedade: 2,0000ha CRI de Contagem

Objeto: Análise de pedido de supressão de vegetação nativa com destoca.

Bioma: Cerrado **Fisionomia:** Floresta Estacional Semidecidual Secundária (Disjunção da Mata Atlântica no Cerrado) em estágio **médio** de regeneração.

Local da Intervenção: Gleba 03 – Morro Redondo **Município:** Contagem/MG.

Finalidade: Pecuária **FCE:** f. 41 a 45 **FOB.:** f. 46 **Classe:** 0 **CAR:** f. 82 a 88 **CND.:** f. 97 e 98

Custos de análise: f. 95 e 96 **Uso do material lenhoso:** sem ocorrência

Projeto(s) apresentado(s):

- a) Plano de Utilização Pretendida com Inventário Florestal, f. 49 a 68.

Núcleo Responsável: NRRÁ Belo Horizonte, conforme Decreto nº 47.134, de 23 de janeiro de 2017.

Autoridade Ambiental: Lívio Márcio Puliti Filho

Normas observadas para a análise: Resolução Conjunta Semad/IEF nº. 1.905, de 2013, Resolução Conjunta SEMAD/IEF/FEAM nº. 2125, de 2013, Lei nº. 20922, de 2013 e Lei Federal nº 11428, de 2006.

Vistos,

A análise documental dos instrumentos juntados ao processo foi feita à luz do que procedimenta a Lei Florestal de Minas Gerais, nº. 20922, de 2013, Lei da Mata Atlântica e normas infralegais editadas para a observância do que aqui se requer.

Quanto à análise dos aspectos técnicos e da viabilidade ambiental da intervenção aferida *in loco* pelos membros pertencentes à equipe técnica deste órgão, verifica-se que a manifestação é pela **inviabilidade ambiental**.

A Autoridade Ambiental manifesta pelo **indeferimento** baseando-se na Lei Federal nº 11.428 de 2006, pelo fato de que a vegetação necessária à intervenção para a implementação da pecuária, motivo do pedido da intervenção, trata-se de disjunção da Mata Atlântica no bioma Cerrado em estágio médio de regeneração, e, assim, sendo, não se adequa aos casos permitidos por norma, para sua autorização.

91



A lei da Mata Atlântica estabelece que a supressão de vegetação do referido bioma em estágio médio¹ de regeneração somente se dará em casos de utilidade pública, interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas. Para tanto, também define o que é utilidade pública e interesse social, então vejamos.

“Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei:

(.....)

VII - utilidade pública:

- a) atividades de segurança nacional e proteção sanitária;*
- b) as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados;*

VIII - interesse social:

- a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;*
- b) as atividades de manejo agroflorestral sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área;*
- c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente. “*

Isto posto,

Considerando que, para a implementação da atividade de bovinocultura será necessária a intervenção em vegetação nativa em estágio **médio** de regeneração do bioma Cerrado, em vegetação com fisionomia de Floresta Estacional Semidecidual secundária (Disjunção da Mata Atlântica no Cerrado) em estágio médio de regeneração;

¹ Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

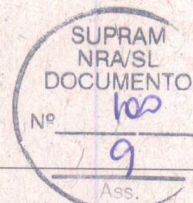
II - (VETADO)

III - quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965;

IV - nos casos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

Art. 24. O corte e a supressão da vegetação em estágio médio de regeneração, de que trata o inciso I do art. 23 desta Lei, nos casos de utilidade pública ou interesse social, obedecerão ao disposto no art. 14 desta Lei.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III do art. 23 desta Lei, a autorização é de competência do órgão estadual competente, informando-se ao Ibama, na forma da regulamentação desta Lei.



Considerando que a intervenção na vegetação em estágio médio de regeneração da Floresta, Estacional Semidecidual Secundária (Disjunção da Mata Atlântica no Cerrado) somente é possível em casos de utilidade pública e interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas, conforme prevê a Lei nº 11428 de 2006 em seu art. 23;

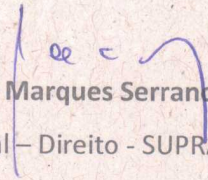
Considerando que a finalidade na qual se requer a intervenção de vegetação nativa em estágio médio de regeneração inserida da Mata Atlântica não se adequa aos casos permitidos, ou seja, não se trata de utilidade pública e interesse social; pesquisa científica ou práticas preservacionistas;

Considerando a existência de parecer técnico manifestando pela **inviabilidade** ambiental do pedido.

MANIFESTA esta Diretoria Regional de Controle Processual pela **impossibilidade jurídica do pedido** e à submissão dos autos à análise e deliberação da URC².

É o parecer,

De Sete Lagoas para Belo Horizonte, 08 de fevereiro de 2017.


Alessandra Marques Serrano

Analista Ambiental – Direito - SUPRAM CM

MASP.0801849 1 – OAB/MG 70864

² Decreto Estadual nº Art. 1º Até que seja promovida a organização do COPAM nos termos estabelecidos na Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, e no Decreto nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016, caberá transitoriamente às Unidades Regionais Colegiadas – URCs:

(...)

III – autorizar a supressão de maciço florestal do Bioma Mata Atlântica, em estágio de regeneração **médio** ou avançado quando **não vinculados** a processos de licenciamento ambiental, ressalvadas as competências municipais;

dm

